

art

PROCESSO Nº:	@REP 24/80059108
UNIDADE GESTORA:	Câmara Municipal de Canelinha (CMCanelinha)
RESPONSÁVEL:	Prefeitura Municipal de Canelinha (PMCanelinha), Câmara Municipal de Canelinha (CMCanelinha), Secretaria Municipal de Saúde de Canelinha
INTERESSADOS:	Francisco Honorato Cardoso Filho Eloir João Reis Neli Ferreira Robinson Carvalho Lima Thiago Vinicius Leal Deivid Leal
ASSUNTO:	Supostas irregularidades em face de Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 e Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, para aquisição dos Kits de higiene bucal
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1424/2024

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, admitido inicialmente como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, apresentado pela CÂMARA DE VEREADORES DE CANELINHA, mediante comunicação da instauração de Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024; noticiando possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Canelinha, e que visava a “aquisição de material didático para atendimento das necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal”.

A Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o Relatório DLC – nº 664/2024, fls. 18 a 25, sugerindo a realização de diligência para remessa do Relatório Final da Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024; bem como dos documentos relativos à liquidação de despesa, referentes ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 – Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023.

Foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento da diligência, com o envio de comunicação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Canelinha (fls. 26 a 28).

As comunicações foram recebidas via sistema (fl. 46).

Em cumprimento à diligência, houve a remessa pela prefeitura da documentação de fls. 29 a 44, supostamente atendendo à requisição contida no item 3.4.1 do Relatório nº DLC - 664/2024, para remessa dos documentos relativos à liquidação de despesa referentes ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 – Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023.

Por outro lado, transcorrido o prazo fixado para o cumprimento do item 3.3.1 do Relatório nº DLC - 664/2024, mediante remessa do Relatório Final da Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024, foram feitas consultas ao Sistema de Controle de Processos, e nada constava referente ao envio de documentos pela Câmara Municipal de Canelinha, representada pelo Sr. Eloir João Reis (fl. 47).

Ainda assim, restou promovida a análise da documentação recebida, referente à liquidação de despesas, tendo a diretoria técnica emitido o Relatório DLC – nº 867/2024, fls. 48 a 53, sugerindo pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em razão do fato de que o custeio das despesas referentes ao pagamento dos materiais fornecidos com base no Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, tiveram origem em recurso exclusivamente do Governo Federal; entendendo-se que, desta forma, a competência para a apuração das supostas irregularidades caberia ao Tribunal de Contas da União.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº MPC/DRR/1666/2024 (fl. 54 a 60), reavaliando a análise de competência realizada pela área técnica, traçando análise sobre precedente do Tribunal de Contas da União, para sustentar seus argumentos. Prosseguindo, ressaltou também, sobre *“a importância da cooperação e conjugação de esforços entre os ramos federal e estadual para a fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados aos municípios”*, para, ao final, opinar pelo *“prosseguimento do feito no âmbito da Corte de Contas e pela comunicação da apuração dos fatos ao Tribunal de Contas da União (TCU)”*.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Exmo. Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, que, em 26 de setembro de 2024, mediante a lavra da Decisão Singular GCS/GSS - 1368/2024 (fls. 61 a 71), concluiu por estar *“caracterizada a competência do TCE-SC para fiscalizar os recursos oriundos de transferências especiais da União, uma vez que de acordo com o art. 166-A, I, § 2º II da*

Constituição Federal, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”.

Sendo assim, determinou o prosseguimento do feito, destacando que os recursos públicos utilizados pela Unidade para aquisição de kits de higiene bucal se referem a transferências especiais da União, as quais pertencem ao ente federado, e cuja competência para fiscalização é dos Tribunais de Contas locais.

Diante da determinação para prosseguimento do feito, retornaram os autos para esta Diretoria de Controle, para adoção das providências devidas, ocasião em que restou elaborado o Relatório DLC - 1185/2024 (fls. 79 a 83), sugerindo pela renovação de diligência, para remessa do Relatório Final da Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024; bem como dos documentos relativos ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023.

Compulsando, entretanto, as medidas adotadas com vistas à realização da diligência propostas pelo Relatório DLC - 1185/2024, verificou-se que não houve expedição de ofício pela Secretaria Geral desta Corte de Contas, e respectivo envio da comunicação, ao Sr. Diogo Maciel, Prefeito Municipal de Canelinha, conforme item 3.2 e 3.2.1 da conclusão daquele relatório.

Neste sentido, em que pese tenha sido verificada a juntada aos autos do Relatório Final da Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024 (fls. 87 a 109), pela Câmara Municipal de Canelinha, em atendimento à diligência propostas nos termos do item 3.1 e 3.1.1 da conclusão do Relatório Técnico mencionado; entendeu-se necessária a realização da diligência ao Sr. Diogo Francisco Alves Maciel, solicitada mediante a edição do Relatório nº DLC - 1275/2024 (fl. 87 a 109).

Sendo assim restaram adotadas as providências com vistas à realização da diligência, sendo que se verifica a apresentação dos documentos juntados às fls. 120 a 240, que consistem na documentação relativa ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023.

Estando, portanto, devidamente saneado o presente processo, retornam os autos para esta Diretoria de Controle, para adoções das providências devidas.

2. ANÁLISE

Antes de adentrar na análise de mérito, impõe traçar algumas considerações iniciais, que, de um modo geral, são relevantes para a presente análise.

O cerne processual recai sobre o Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Canelinha, e que visava a “aquisição de material didático para atendimento das necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal”.

O referido processo foi deflagrado com amparo na Lei nº 8.666/93, e encontra-se encerrado, com todas as suas fases realizadas, incluindo entrega e pagamento dos valores referentes às aquisições.

A origem da denúncia restou alicerçada na comunicação apresentada pela Câmara de Vereadores de Canelinha, sobre a instauração de Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024.

Destaca-se que a referida Comissão Parlamentar já apresentou o Relatório Final de seus trabalhos, colacionados às fls. 87 a 109, que consiste em importante instrumento balizador da presente análise.

Em linhas gerais, a análise a ser realizada no presente relatório se presta a verificação de regularidade dos atos praticados na elaboração ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, cuja documentação restou acostada às fls. 120 a 240; associados aos fatos denunciados que sugerem a ocorrência de superfaturamento; aquisição em quantidade excessiva e direcionamento da licitação.

Pois bem, seguindo esta linha de análise, tem-se por verificar, inicialmente, a documentação relativa ao processo licitatório em questão.

2.1. Dos atos relativos ao Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023;

No que tange à verificação de regularidade do processo licitatório em questão, destaca-se que em análise realizada sob a ótica da Lei nº 8.666/63, verificam-se as seguintes constatações, que convergem no sentido de direcionamento e fraude à licitação.

O primeiro ponto a ser considerado, se refere à descrição do objeto, mais especificamente sobre o fato de que houve definição dos livros que iriam integrar o “kit de higiene bucal”, com a respectiva indicação de seus autores.

Ao prever, exatamente, o livro a ser adquirido e respectivos autores, a Unidade se inseriu em condição, no mínimo, restritiva à participação, senão exclusiva, e, por conseguinte, direcionada.

Ainda que alicerçada na prerrogativa da discricionariedade administrativa, e que individualmente não se constitua em elemento exclusivo do direcionamento e burla à licitação, verifica-se que, associada aos demais fatores verificados no trâmite da licitação, a escolha dos livros e autores colaboraram para a situação verificada.

Note-se que o direcionamento e burla à licitação começa a tomar forma, conforme se depreende das inequívocas falhas na estruturação do processo licitatório, que além de convergirem para o direcionamento da licitação, culminam na identificação de superfaturamento.

Dentre as falhas na estruturação do processo, verifica-se que não houve a edição de uma planilha de custos unitários com avaliação individual dos itens que comporiam o “kit de higiene bucal”, em atendimento ao que resta determinado pelo artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Nota-se ainda que, a partir da análise do Anexo II (Termo de referência), é possível verificar a ausência de um detalhamento preciso sobre as especificações técnicas de parte dos itens a serem adquiridos; como exemplo, a solicitação de “escova de dentes”; “enxaguante bucal”; “fio dental”; e “pelúcia”; sem definição das especificações como dimensões; volume; metragem; e características, respectivamente.

A ausência da planilha de custos, associada à indefinição do objeto, permitiu a consolidação de um valor global, inequivocamente, superfaturado, conforme avaliado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, condição que será apreciada adiante.

Ademais, a indefinição do objeto representa condição que restringe a participação, eis que gera insegurança na formulação das propostas, afastando, de uma forma geral, pretensos interessados. Matéria inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado

de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Os demais atos do processo licitatório seguiram seu curso regular, dando-se publicidade ao Edital, sendo que, entretanto, verifica-se que não houve competição na fase externa da licitação, tendo os quatro itens ofertados, sido adjudicados pela empresa Bella Lousa, que fez um mínimo ajuste de preços na fase de lances o valor de sua proposta inicialmente apresentada (Valor da proposta R\$602,50 por kit, valor adjudicado R\$598,90 por kit).

Sinalizados os indícios de direcionamento em função das especificações, dá-se prosseguimento à análise do superfaturamento.

2.2. Elaboração de orçamento em inequívoca condição de sobrepreço - Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023;

Conforme salientado no item 2.1 da presente análise, verifica-se que houve falha na fase interna da licitação, por ocasião da realização da pesquisa de preços e orçamentária, permitindo a consolidação de valor referencial da contratação, em inequívoca condição de sobrepreço.

O sobrepreço pode ser definido como o preço orçado para licitação, ou determinado item da licitação, em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, tendo sua definição sido contemplada na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

Como referencial da constatação de sobrepreço, pertinente colacionar aos autos, a conclusão alcançada pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, acerca de tal condição, com base nos dados apurados naquele inquérito.

Para que se constate de forma clara e objetiva o sobrepreço do valor de referência e o consequente superfaturamento, passamos a comparar o valor de referência dos produtos adquiridos através do Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, **com valores reais de mercado:**

a) Com relação ao preço unitário do material didático do Projeto Crescer Sorrindo fornecido pela empresa **BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICOS LTDA**, através do Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, comparamos com o preço unitário de impressão do material didático do referido projeto pagos pela empresa vencedora BELLA LOUSA de propriedade de **ROBERTO CARLOS ALVES** à GRÁFICA COAN (notas fiscais em anexo), como os preços de mercado dos outros itens integrantes do Kit de higiene bucal, em pesquisa eletrônica que foram os seguintes:

Preço unitário de impressão do material didático do Projeto Crescer Sorrindo da GRÁFICA COAN:

Descrição do Produto	Valor Unitário
Caixa de Atividades de 4 a 5 anos	R\$ 13,98
Livro da família de 4 a 5 anos	R\$ 2,99
Livro do Educando do 3º ao 5º ano	R\$ 13,45
Livro da Família do 3º ao 5º ano	R\$ 15,90

Com relação aos outros itens que integram o Kit uma pesquisa de mercado indica os seguintes valores:

Descrição do Produto	Valor Unitário
Creme dental 30 gramas (Colgate)	R\$ 5,41
Escova de dente (Colgate)	R\$ 6,20
Sacola ecológica 30x40x5	R\$ 8,00
Saco ecológico 12x25	R\$ 3,58
Chaveiro Pelúcia dente	R\$ 9,35

Valor total unitário de mercado do material didático do Projeto Crescer Sorrindo e dos itens do Kit do projeto supra: **R\$ 78,86.**

Valor total unitário do material didático e dos itens do Kit Crescer Sorrindo pago a empresa BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICOS LTDA de propriedade de ROBERTO CARLOS ALVES, através do Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023: **R\$ 598,90.**

A diferença entre o valor unitário pago à Gráfica Coan pela empresa de ROBERTO CARLOS ALVES pelo material didático do Projeto Crescer Sorrindo somado ao valor unitário de mercado dos itens restantes e o valor unitário pago pelo município de Canelinha pelos mesmos produtos através do Pregão Eletrônico para a empresa BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICOS LTDA, atingiu um percentual de aumento absurdo.

TOTAL DE DIFERENÇA DO VALOR UNITÁRIO: R\$ 520,04 (QUINHENTOS E VINTE REAIS COM QUATRO CENTAVOS).

Dessa forma, consoante demonstra o conjunto probatório que integra a Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024, o valor de referência do Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023 e os respectivos pagamentos à empresa vencedora constitui um exemplo claro de sobrepreço e superfaturamento dos itens contidos nos Kits de higiene bucal do Projeto Crescer Sorrindo, tendo sido estabelecido no edital a compra de

um produto com valor muito superior ao preço de mercado, causando evidentes e sérios prejuízos ao Erário, conforme previsão legal do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no qual passou a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B: “DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (Acrescido pela Lei nº 14.133/2021): (grifado no texto original)
[...]

Portanto, e conforme detalhamento de custos apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, mostra-se evidente a condição de sobrepreço, estando os produtos que compunham o Kit de Higiene Bucal, em valores muito superior ao valor de mercado.

Em termos práticos, impõe destacar que a mera verificação de sobrepreço, representa uma falha na fase orçamentária, mas que não sugere dano ou prejuízo imediato, por si só; sendo, entretanto, o alicerce para ocorrência do superfaturamento, que consiste no pagamento, por bem ou serviço em valores acima do mercado, em prejuízo ao patrimônio da administração pública.

E neste sentido, segue a análise.

2.3. Superfaturamento dos itens adquiridos no Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023;

Conforme consignado no item 2.2, resta efetivamente verificada a condição de sobrepreço nos orçamentos dos produtos que foram adquiridos através do Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023.

A configuração do superfaturamento, nada mais é do que a efetiva execução do contrato em condição de sobrepreço, mediante o desembolso financeiro.

A efetiva liquidação dos materiais, resta consubstanciada nos seguintes documentos:

- Fl. 30 – Ordem de pagamento, 30/06/2023, no valor de R\$400.000,00, em favor da empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., para liquidação parcial do material fornecido;

- Fl. 31 - Ordem de pagamento, 18/07/2023, no valor de R\$299.515,20, em favor da empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., para liquidação do saldo do material fornecido;

Neste contexto, considerando-se o valor total de kits adquiridos, ou seja, 1.168; multiplicando-se pela diferença entre o valor, por kit, adquirido no Pregão (R\$598,90), e o valor de mercado, por kit, obtido mediante cotação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (R\$ 78,86), que representa a monta de R\$520,04; chega-se a um valor total de R\$607.406,72 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos).

O valor de R\$607.406,72 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), representa, neste caso, o montante superfaturado, configurando dano ao erário.

Cabe destacar que a Lei nº 8.666/93 previa a necessidade de compatibilidade dos preços da proposta oferecida pelo licitante com os preços praticados no mercado, conforme art. 43, IV¹.

Note-se que o Tribunal de Contas da União, avaliza que o cálculo do superfaturamento esteja lastreado no comparativo com os preços de mercado:

Acórdão nº 1065/2024:

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Ocorre que, algumas lacunas foram verificadas no cálculo realizado pela CPI, para avaliação da discrepância paga por item, em condição superfaturada, impondo a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo.

Por certo que a ausência de regulamentação e/ou metodologia de cálculo de sobrepreço ou superfaturamento, concede margem a divergências interpretativas, e dificulta que haja ressonância sobre o tema.

Ademais, no caso vertente, não foi possível identificar paradigmas exatamente igual para comparação, já que a ideia de aquisição em kits, considerou a inclusão de livros singulares, e determinados itens aleatórios, sem especificações técnicas detalhadas.

Destaca-se, desde já, que a ausência de identificação de paradigmas de comparação idêntico, associada à ausência de critérios objetivos, ou precedentes

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

bem específicos no que se refere ao método de cálculo para identificação de superfaturamento, concedem margem à questionamentos.

Ainda assim, e levando em consideração a orientação jurisprudencial do TCU, no sentido de que a pesquisa de mercado se constitui como referencial da base de cálculo, entende-se por delinear um denominador razoável na consolidação do valor efetivamente superfaturado, conforme segue.

Inicialmente, destaca-se, que compulsando o detalhamento dos itens que compunham os 04 (quatro) diferentes Kits licitados (lote 1 ao 4), verificam-se itens não considerados pela análise da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como quantitativos diferentes para cada um dos itens licitados, o que afeta diretamente o cálculo do superfaturamento.

Neste sentido, necessário que seja reavaliada a composição de cada um dos Kits licitados, sendo que, como forma de minimizar lacunas para discussões sobre o tema, entende-se, especificamente no caso vertente, por ampliar a pesquisa sobre preços de mercado, mediante a consulta de 05 (cinco) fontes de preços de mercado, excluindo-se o maior e o menor preço obtido, e realizando-se a média entre os 3 orçamentos restantes.

Inclui-se dentre os orçamentos referenciais, o orçamento realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024.

Excluem-se desta ampliação de pesquisa de cotação de preços, os custos de impressão dos livros ofertados, eis que diretamente vinculados ao próprio prestador de serviços que executou (GRÁFICA COAN), conforme apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante análise de notas fiscais que acompanham aquele processo.

Segue analisado, portanto, cada lote licitado, com a verificação de cotação dos respectivos itens:

Item 1 – Livro da Família + Livro do Educador + Pelúcia + Sacola Ecológica + Saco Ecológico + Kit Dental (Escova de Dentes + Creme dental);

Quantidade de itens: 395

Tabela I – Pesquisa de Preços – Item 1

Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI					Valor médio
----------------------	------------------------	--	--	--	--	-------------

						apurado
Livro da Família	R\$2,99	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$2,99
Livro do Educador - 0 a 5 anos	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45
Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI	Hiperlivros ²	Mdecorações ³	Mercado Livre ⁴	Elo7 ⁵	Valor médio apurado
Sacola ecológica ECO em 2 cores 30x40x06	R\$ 8,00	R\$30,00	R\$14,70	R\$27,16	R\$35,00	R\$23,95
Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI	Térmica Store ⁶	Shopee ⁷	Americanas ⁸	Mercado Livre ⁹	Valor médio apurado
Saco ecológico eco 500 2	R\$ 3,58	R\$6,00	R\$4,00	R\$6,50	R\$5,50	R\$5,17

² https://www.hiperlivros.com.br/sacola-ecologica/sacola-ecologica?parceiro=9125&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvysB7hCSIGb9XZXUvnbjfo-teKA1BVd2StmroUm646lBvnL9ZYOd8uxoCU3QQAvD_BwE

³ https://www.mdecoracoes.com.br/ecobag-personalizadas-com-sua-logo-varios-tamanhos?utm_source=Site&utm_medium=GoogleShopping&utm_campaign=IntegracaoGoogle

⁴ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5152740080-bolsa-ecobag-30x40cm-estampa-personalizada-_JM?matt_tool=18956390&utm_source=google_shopping&utm_medium=organic

⁵ https://www.elo7.com.br/varejo-sacola-algodao-cru-trapezio-30x40x10-cm/dp/1C1EAB5?gad_source=4&elo7_term=&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvypSPH2AVfGK1wfsKmeQQueCwyflqy78ZlZuAGPnBT-7C9KbWMvGMfBoCBCsQAvD_BwE&elo7_campaign=google-performance-pmax-lembrancinhas-convite&elo7_medium=cpc&elo7_source=google_pmax&elo7_content=google-performance-pmax-lembrancinhas-convite

⁶ <https://www.termicastore.com.br/saco-algodao-16x25-cm-cordao-preto?parceiro=3274&srsrtid=AfmBOoItVBOaifeaDZuWk2G7713arWzLkXS03c87HKpIKYZUjpvno1Urhw>

⁷ https://shopee.com.br/product/526691548/13948655713?gads_t_sig=VTJGc2RHVmtYMTIxTFVSVVRrdENkVHQ3ZkZSUTMrR3pBWmZZNzdrcnRBMGZsQ1VaRzBnbDhDQjRMYXlBdkdHenlmeSs3UnN0RTdNdW92NGliQmpXaURDSXp3bXpFsk1jVGdBd1hYTzIzMSk51ZEVHRm5ZaUNhSEs5Q0QxRGRHRjdRv1wTU9QTzlobFR4UjBMYmlKU0hnPT0

⁸ https://www.americanas.com.br/produto/7483033290/saco-ecologico-com-cordao-16x25-cm-algodao-branco-ecostyle?offerId=65afc86bcc553093852e145d&opn=YSMESP&srsrtid=AfmBOor7vOll434SgId_vdwDKtXePcEERv3B2A4Qwb5lBMXXas4-5hFOqyc

⁹ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4582003284-embalagem-algodo-cru-12x22-personalizada-sua-logo-30-und-_JM?matt_tool=71406470&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215573&matt_ad_group_id=130580036350&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=542969737656&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=709446728&matt_product_id=MLB4582003284&matt_product_partition_id=2272296359901&matt_target_id=aud-1966009190540:pla-2272296359901&cc_src=google_ads&cc_cmp=14302215573&cc_net=g&cc_plt=gp&cc_med=pla&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvyseu_Ju4yd1793suBwks4ghge69uNYSLa_5cUxFLtR8IL37266e29RoCfPQQAvD_BwE

cores 12x25							
Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI	Dental Sul ¹⁰	Med	Dental Shop ¹¹	Bonati Company ¹²	Master Hotelaria ¹³	Valor médio apurado
Creme dental 30 gramas	R\$ 5,41 (Colgate)	R\$2,90 (Colgate)		R\$3,68 (Colgate)	R\$4,85 (Colgate)	R\$1,49 (Freedent)	R\$3,81
Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI	Panvel ¹⁴		Paguemenos ¹⁵	Preço Popular ¹⁶	Farmácias São João ¹⁷	Valor médio apurado
Escova de dentes	R\$ 6,20 (Colgate)	R\$7,49 (Oral B)		R\$6,49 (Oral B)	R\$3,99 (Condor)	R\$3,49 (Green)	R\$5,56

¹⁰ https://www.dentalmedsul.com.br/creme-dental-maxima-protacao-anticaries---colgate/p?idsku=13460&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvykBvcBUDv403vtGvmYxFtinUJtYKcAX34-QjEIy5d9lkf2gJefYINxoCkv8QAvD_BwE

¹¹ https://www.dentalshop.com.br/creme-dental-total-12-gengiva-reforcada-colgate-20328/p?idsku=480905&srsrtid=AfmBOoqM-1k4wTyJNltpofnQSCFK5rjUgW_hNhelTpDPQ7muPqz1-ogLxKI

¹² <https://www.bonaticompany.com.br/dentistica-e-estetica/creme-dental-total-12-professional-gengiva-saudavel-colgate?>

[parceiro=5563&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvuy4Xfdbqb_Sc3BTe5yPlls0qiEftx3828j8skNpGsFL-pnAfqhJ-CRoCzdEQAvD_BwE](https://www.bonaticompany.com.br/dentistica-e-estetica/creme-dental-total-12-professional-gengiva-saudavel-colgate?parceiro=5563&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvuy4Xfdbqb_Sc3BTe5yPlls0qiEftx3828j8skNpGsFL-pnAfqhJ-CRoCzdEQAvD_BwE)

¹³ https://www.masterhotelaria.com.br/creme-dental-free-dent-tubo-30gr?utm_source=Site&utm_medium=GoogleMerchant&utm_campaign=GoogleMerchant&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvys1LruxNth1k8HIzzFhQFJZVgHZtEEaRk6VxA0_qF9QIX2wZFukQEBoC29YQAvD_BwE

¹⁴ https://www.panvel.com/panvel/escova-dental-media-oral-b-123/p-678660?gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvuosLTuoewMLBrTHZAqlXGRGggXFpo_VGyiwLNcgIo9HJj0L_S2dhzhoCGioQAvD_BwE

¹⁵ https://www.paguemenos.com.br/escova-dental-oral-b-classic-limpeza-brilhante/p?idsku=41365&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=PM_Perf_Google_PMAX_Cuidado-Corporal_Misto_None_AON_fundo_IHPM&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvygHWr_SVNX2jTTt9uiQNWcZmgvrXRRr7-R_c6zNbns-QHRPjtkJehRoCkS8QAvD_BwE

¹⁶ https://www.precopopular.com.br/escova-dental-condor-plus-dura-regular-35/p?idsku=2484&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvviBR2gfQa5PueHuZyB9RimABah9PLSevojARahzK-yAFmgq6e4kYjRoCf9oQAvD_BwE

¹⁷ https://www.saojoaofarmacias.com.br/escova-dental-green-enjoy-media-10040227/p?idsku=29412&srsrtid=AfmBOorDD58KlpHR6ZnmHRIPxvtAVPjRQvOFcry3CKRnK9vdlstdasl_nWPo

Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI	Ali Express ¹⁸	Ali Express ¹⁹	Ali Express ²⁰	Ali Express ²¹	Valor médio apurado
Chaveiro Pelúcia dente	R\$ 9,35	R\$2,65	R\$6,98	R\$1,99	R\$9,36	R\$6,33
CUSTO TOTAL DO KIT – ITEM 1:						R\$61,26

Item 2 – Caixa de Atividades + Livro da Família + Livro do Educador + Pelúcia + Sacola Ecológica + Saco Ecológico + Kit Dental (Escova de Dentes + Creme dental);

Quantidade de itens: 283

Obs.: A diferença da composição dos kits do item 2, para a composição dos Kits referentes ao item 1, está exclusivamente na “caixa de atividades 25x32cm”. De acordo com as conclusões obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o valor apurado para a referida caixa, foi de R\$ 13,98 (Treze reais e noventa e oito centavos). A ausência de especificação no que se refere à

¹⁸ https://pt.aliexpress.com/item/1005007804575875.html?src=google&pdp_npi=4%40dis%21BRL%214.31%212.63%21%21%21%21%21%21%40%2112000042259282502%21ppc%21%21%21&src=google&albch=shopping&acnt=768-202-3196&isdl=y&slnk=&plac=&mtctp=&albtt=Google_7_shopping&aff_platform=google&aff_short_key=UneMJZVf&gclsrc=aw.ds&&albagn=888888&&ds_e_adid=&ds_e_matchtype=&ds_e_device=c&ds_e_network=x&ds_e_product_group_id=&ds_e_product_id=pt1005007804575875&ds_e_product_merchant_id=5412992105&ds_e_product_country=BR&ds_e_product_language=pt&ds_e_product_channel=online&ds_e_product_store_id=&ds_url_v=2&albc=21106536414&albag=&isSmbAutoCall=false&needSmbHouyi=false&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvtyb68JJ_1JOGyQPmZLPe-O3ANuhRdMwWb8xdkrIEfq3bXtFdhWwLshoC5iAQAvD_BwE

¹⁹ https://pt.aliexpress.com/item/1005007804575875.html?src=google&pdp_npi=4%40dis%21BRL%214.31%212.63%21%21%21%21%21%21%40%2112000042259282502%21ppc%21%21%21&src=google&albch=shopping&acnt=768-202-3196&isdl=y&slnk=&plac=&mtctp=&albtt=Google_7_shopping&aff_platform=google&aff_short_key=UneMJZVf&gclsrc=aw.ds&&albagn=888888&&ds_e_adid=&ds_e_matchtype=&ds_e_device=c&ds_e_network=x&ds_e_product_group_id=&ds_e_product_id=pt1005007804575875&ds_e_product_merchant_id=5412992105&ds_e_product_country=BR&ds_e_product_language=pt&ds_e_product_channel=online&ds_e_product_store_id=&ds_url_v=2&albc=21106536414&albag=&isSmbAutoCall=false&needSmbHouyi=false&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvtyb68JJ_1JOGyQPmZLPe-O3ANuhRdMwWb8xdkrIEfq3bXtFdhWwLshoC5iAQAvD_BwE

²⁰ <https://pt.aliexpress.com/item/1005007619933379.html?src=google>

²¹ https://pt.aliexpress.com/item/1005006123197986.html?src=google&pdp_npi=4%40dis%21BRL%2120.89%219.40%21%21%21%21%21%21%40%2112000035858133435%21ppc%21%21%21&src=google&albch=shopping&acnt=768-202-3196&isdl=y&slnk=&plac=&mtctp=&albtt=Google_7_shopping&aff_platform=google&aff_short_key=UneMJZVf&gclsrc=aw.ds&&albagn=888888&&ds_e_adid=&ds_e_matchtype=&ds_e_device=c&ds_e_network=x&ds_e_product_group_id=&ds_e_product_id=pt1005006123197986&ds_e_product_merchant_id=5293600476&ds_e_product_country=BR&ds_e_product_language=pt&ds_e_product_channel=online&ds_e_product_store_id=&ds_url_v=2&albc=21106536414&albag=&isSmbAutoCall=false&needSmbHouyi=false&gad_source=4&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvyr2qf9KRAbniOqsp_8R8ozyCDT07-dBdAdy-GzdETvwIjskMdaIndhoC-3YQAvD_BwE

composição (material) da caixa de atividades, inviabiliza a pretensa pesquisa sobre o preço de mercado. Considerando, portanto, a ausência de paradigma de comparação, entende-se por manter o preço apurado pela CPI como balizador para cálculo do superfaturamento.

Em relação aos demais objetos que compõem os Kits do Item 2, aproveita-se a pesquisa de preços aferida por ocasião da análise do item 1.

Tabela II – Pesquisa de Preços – Item 2

Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI					Valor médio apurado
Caixa de Atividades	R\$13,98	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,98
Livro da Família	R\$2,99	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$2,99
Livro do Educador - 0 a 5 anos	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45
Sacola ecológica ECO em 2 cores 30x40x06	R\$ 8,00	R\$30,00	R\$14,70	R\$27,16	R\$35,00	R\$23,95
Saco ecológico eco 500 2 cores 12x25	R\$ 3,58	R\$6,00	R\$4,00	R\$6,50	R\$5,50	R\$5,17
Creme dental 30 gramas	R\$ 5,41 (Colgate)	R\$2,90 (Colgate)	R\$3,68 (Colgate)	R\$4,85 (Colgate)	R\$1,49 (Freedent)	R\$3,81
Escova de dentes	R\$ 6,20 (Colgate)	R\$7,49 (Oral B)	R\$6,49 (Oral B)	R\$3,99 (Condor)	R\$3,49 (Green)	R\$5,56
Chaveiro Pelúcia dente	R\$ 9,35	R\$2,65	R\$6,98	R\$1,99	R\$9,36	R\$6,33

CUSTO TOTAL DO KIT – ITEM 2: R\$75,24

Item 3 – Livro da Família + Livro do Educador + Livro Educando + Sacola Ecológica + Saco Ecológico + Kit Dental (Escova de Dentes + Creme dental + Enxaguante Bucal);

Quantidade de itens: 333

Obs.: A diferença da composição dos kits do item 3, para a composição do Kits referentes ao item 1, está na inclusão de dois itens: “livro do educando” e “enxaguante bucal”; e exclusão da “pelúcia”. Ambos os itens incluídos, não dispõem de referencial para comparação de valores, eis que não foram avaliados pela CPI, bem como carecem de informações técnicas imprescindíveis para identificação de comparativo, como por exemplo, o detalhamento do volume do enxaguante bucal.

Considerando, entretanto, que o enxaguante era destinado a compor um pequeno kit, e associando ao conteúdo solicitado para o creme dental, de 30 gramas, adota-se como parâmetro para pesquisa, o enxaguante bucal com volume de 60ml.

Em relação ao “livro do educando”, adota-se como parâmetro valor aferido pela CPI para o “livro do educador”, na ordem de R\$13,45.

Tabela III – Pesquisa de Preços – Item 3

Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI					Valor médio apurado
Livro da Família	R\$2,99	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$2,99
Livro do Educador - 0 a 5 anos	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45
Livro do Educando	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45
Sacola ecológica ECO em 2 cores 30x40x06	R\$ 8,00	R\$30,00	R\$14,70	R\$27,16	R\$35,00	R\$23,95
Saco ecológico eco 500 2 cores 12x25	R\$ 3,58	R\$6,00	R\$4,00	R\$6,50	R\$5,50	R\$5,17
Creme dental 30	R\$ 5,41 (Colgate)	R\$2,90 (Colgate)	R\$3,68 (Colgate)	R\$4,85 (Colgate)	R\$1,49 (Freedent)	R\$3,81

gramas						
Escova de dentes	R\$ 6,20 (Colgate)	R\$7,49 (Oral B)	R\$6,49 (Oral B)	R\$3,99 (Condor)	R\$3,49 (Green)	R\$5,56
	Droga Raia ²²	Pague Menos ²³	Panvel ²⁴	Droga Raia ²⁵	Pague Menos ²⁶	
Enxaguante Bucal 60ml	R\$4,99 (Colgate)	R\$3,09 (Colgate)	R\$7,49 (Colgate)	R\$5,90 (Needs)	R\$6,49 (Dauf)	R\$5,79

CUSTO TOTAL DO KIT – ITEM 3: R\$74,17

Item 4 – Livro da Família + Livro do Educador + Livro Educando + Sacola Ecológica + Saco Ecológico + Kit Dental (Escova de Dentes + Creme dental + Enxaguante Bucal + Fio Dental);

Quantidade de itens: 162

Obs.: A diferença da composição dos kits do item 4, para a composição do Kits referentes ao item 3, está na inclusão de um item: “Fio Dental”. Mais uma vez, não resta apresentado no edital a especificação técnica ou detalhamento, como a metragem do fio dental. De qualquer sorte, adota-se como referencial, o fio dental fornecido com 100m (cem metros), medida usual do mercado.

Tabela IV – Pesquisa de Preços – Item 4

Descrição do Produto	Valor apurado pela CPI					Valor médio apurado
Livro da Família	R\$2,99	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$2,99
Livro do Educador - 0 a 5 anos	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45

²² https://www.drogaraia.com.br/plax-colgate-total-antiseptico-bucal-fresh-mint-60ml.html?gad_source=4&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V_raD3QVg_Epk3VaxIwGAlgU1dFCeY4Grklqecxt2ZtmfVy7mrdhewaAnC-EALw_wcB

²³ https://www.paguemenos.com.br/antisseptico-bucal-colgate-plax-fresh-mint-60ml/p?idsku=27815&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=PM_Perf_Google_PMAX_Cuidado-Corporal_Misto_None_AON_fundo_IHPM&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V93yu75PbrSmrFRUwXPDOeJ8ajXHol_onu-zbfRXqI9XAdoNAVJEoaAu17EALw_wcB

²⁴ https://www.panvel.com/panvel/enxaguatorio-bucal-plax-fresh-mint-60ml/p-911210?gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V-hFu0yJKqtbXrm_Kr57jSOqQDiCf8NUnqmGc1fkUkoV8n16vJsdLQaAimuEALw_wcB

²⁵ https://www.drogaraia.com.br/needs-enxaguante-bucal-acao-4-em-1-zero-alcool-menta-60ml-1007133.html?srsltid=AfmBOoq3iUNYP5xeSSFvAuzg0m-bX9xo9vdFE_2zAiXiCdZJqJhHxcXYEUk

²⁶ <https://www.paguemenos.com.br/antisseptico-bucal-dauf-menta-60ml/p?idsku=146301&srsltid=AfmBOoqHTIfTNXn-BrATsh7waC4WthWFOw0Ykzt2jyrZDNpzCuLR1OCHQLU>

Livro do Educando	R\$13,45	-x-	-x-	-x-	-x-	R\$13,45
Sacola ecológica ECO em 2 cores 30x40x06	R\$ 8,00	R\$30,00	R\$14,70	R\$27,16	R\$35,00	R\$23,95
Saco ecológico eco 500 2 cores 12x25	R\$ 3,58	R\$6,00	R\$4,00	R\$6,50	R\$5,50	R\$5,17
Creme dental 30 gramas	R\$ 5,41 (Colgate)	R\$2,90 (Colgate)	R\$3,68 (Colgate)	R\$4,85 (Colgate)	R\$1,49 (Freedent)	R\$3,81
Escova de dentes	R\$ 6,20 (Colgate)	R\$7,49 (Oral B)	R\$6,49 (Oral B)	R\$3,99 (Condor)	R\$3,49 (Green)	R\$5,56
Enxaguante Bucal 60ml	R\$4,99 (Colgate)	R\$3,09 (Colgate)	R\$7,49 (Colgate)	R\$5,90 (Needs)	R\$6,49 (Dauf)	R\$5,79
	São João²⁷	Pague Menos²⁸	Droga Raia²⁹	Pague Menos³⁰	Preço Popular³¹	
Fio Dental 100m	R\$4,99 (Sanifill)	R\$12,29 (Jonhson)	R\$7,09 (Needs)	R\$6,99 (Hillo)	R\$5,99 (Powerdent)	R\$6,69

CUSTO TOTAL DO KIT – ITEM 4: R\$80,86

Delineada portanto a pesquisa de preços, como referencial para cálculo do superfaturamento, procede-se a operação matemática, mediante a multiplicação dos valores obtidos através da subtração dos valores obtidos na pesquisa de preços

²⁷ https://www.saojoaofarmacias.com.br/fio-dental-sanifill-classico-100m-menta-10040350/p?idsku=29572&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V9V8zyixekIACC12DV2Z6sILMatChK_7iUr8tEx7-8hQmGb03lM3csaAiZxEALw_wcB

²⁸ https://www.paguemenos.com.br/fio-dental-reach-johnsons-essencial-100m/p?idsku=26256&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=PM_Perf_Google_PMAX_Cuidado-Corporal_Misto_None_AON_fundo_IHPM&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V-lftVK7FRh_fmE4nA5Rk3EOvMGUURb8-CAG1BKWpeVzkz6p_zRdolYaAoFVEALw_wcB

²⁹ https://www.drogaraia.com.br/needs-fio-dental-100m-25m-gratis.html?gad_source=4&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V88L77sXtrNoqRMUMUDf_aiMkzVognyAoojw0am1C49iypJ0yaaZFUaAg5oEALw_wcB

³⁰ https://www.paguemenos.com.br/fita-dental-hillo-100m/p?idsku=98912&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=PM_Perf_Google_PMAX_Cuidado-Corporal_Misto_None_AON_fundo_IHPM&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V8p63u_frT0E1dv7grcnz72CoRysmnsPXEL9AWFbfk3EPxIRYyaf0gaAjqxALw_wcB

³¹ https://www.precopopular.com.br/fio-dental-power-dent-light-100m-menta/p?idsku=21373&gclid=Cj0KCCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V8k90P8GXJ89N-vT4W4oD51eWCp5FwKfe6_GmHmKBFXwAxLn6tlb0QaAtukeALw_wcB

contida no presente relatório, dos valores efetivamente pagos pelo Kit pela Prefeitura Municipal de Canelinha; e, a posterior multiplicação deste valor obtido pelos quantitativos adquiridos na licitação; conforme segue:

$$(A - B) \times C = D$$

Onde:

A – Valor pago pela unidade em R\$ por Kit;

B – Valor médio apurado pela pesquisa de mercado, em R\$ por Kit;

C – Quantidade de Kits por item licitado;

D – Valor total do superfaturamento por Item licitado.

Tabela 5 – Cálculo do superfaturamento

Item	Valor pago por Kit (A)	Valor Médio do Kit – Pesquisa de Mercado (B)	Diferença de custo obtida – em R\$	Quantidade de Kits por item (C)	Valor total – Diferença apurada (D)
1	R\$598,90	R\$61,26	R\$537,64	395	R\$212.367,80
2	R\$598,90	R\$75,24	R\$523,66	283	R\$148.195,78
3	R\$598,90	R\$74,17	R\$524,73	333	R\$174.735,09
4	R\$598,90	R\$80,86	R\$518,04	162	R\$83.922,48

VALOR TOTAL APURADO – R\$619.221,15

Neste sentido, chega-se ao valor de R\$619.221,15 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais, e quinze centavos), que se refere ao valor superfaturado, sobre um valor total de R\$699.515,20, efetivamente desembolsado, conforme ordens de pagamento (fls. 30 e 31), em prejuízo à Prefeitura Municipal de Canelinha, em decorrência do sobrepreço identificado, circunstância esta que caracteriza violação ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública³², bem como ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, que impõe compatibilidade dos preços da proposta oferecida pelo licitante com os preços praticados no mercado.

³² Lei nº 8.666/93, Art. 3º, *caput*: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A demonstração do efetivo pagamento pode ser encontrada nos Painéis de Controle Externo desta Tribunal de Contas. Veja-se o quadro extraído do sistema:

Ente	Q	ID	Q	CNPJ/CPF	Q	Rec.	Q	Rec.	Q	Rec.	Q	Num	Q	Data	Q	Data	Q	Valor	Q	Valor	
Tabela				Descrição		Localiz.		Clas.		Convên.		Empenho		Anos/Exerc.		Data Pagamento		Debitado		Valor Pago	
																		R\$699.815,39		R\$69,89	
CARILINA				Função Municipal de Saúde de	4477571000101	PG18/2023		San. Contrato		San. Convên.	1130			20/06/2023		28/06/2023	06 - Outros Materiais De Distribuição Gratuita		PELA DESPESA EMPROVADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO E	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00
CARILINA				Função Municipal de Saúde de	4477571000101	PG18/2023		San. Contrato		San. Convên.	1130			20/06/2023		28/07/2023	06 - Outros Materiais De Distribuição Gratuita		PELA DESPESA EMPROVADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS CONFORME ESPECIFICAÇÃO E	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00

Algumas variáveis e inconsistências na elaboração do cálculo, podem ser aventadas, o que, entretanto, não alteraria substancialmente a consolidação do valor acima obtido.

Destacam-se como obstáculos à elaboração do cálculo, a já mencionada ausência de especificações técnicas no Edital, sobre os produtos exatamente iguais, inviabilizando a identificação de produtos efetivamente compatíveis para fins comparativos.

Como forma de mitigar eventual discrepância, e para atingir maior aproximação com a realidade pretendida, a identificação dos produtos como referenciais para realização de pesquisa de preços, considerou as características apresentadas pela descrição no edital, bem como as especificações usualmente adotadas pelo mercado.

Também deve ser considerado, que outras variáveis poderiam afetar a composição do preço médio final, dentre elas uma pesquisa com cotação em “atacado”, levando-se em consideração a economia de escala, e assim, possível obtenção valores mais baixos para os produtos. Na pesquisa de preços elaborada no presente relatório, os orçamentos foram aferidos por unidade, o que, de certa forma, pode representar um acréscimo nos valores médios obtidos.

Impõe considerar também, que existe um custo adicional nos serviços de fornecimento e agrupamento dos itens em kits; bem como logística de armazenamento e frete para entrega; fatores que implicariam em aumento do valor médio por kit apurado.

Ainda assim, entende-se que o cálculo de superfaturamento apresentado no presente relatório, respeitada razoável margem de erro, e traduz aproximada compatibilidade com o valor estimado do dano.

Ainda, a partir da edição do presente relatório, e elaboração do cálculo que culminou com a sedimentação do valor superfaturado; o ônus de uma eventual demonstração de incompatibilidade do cálculo realizado, deve ser invertido, e transferido aos gestores e demais responsáveis, detentores das informações mais detalhadas sobre os produtos.

Da responsabilidade:

Entende-se que a responsabilidade pelo superfaturamento deve ser atribuída à Sra. VANILDA REBELO, Secretária de Saúde do Município de Canelinha; cujo nexos de causalidade pode ser constituído da seguinte forma.

A responsabilização da Sra. VANILDA REBELO, Secretária de Saúde do Município de Canelinha, decorre da subscrição da autorização para abertura de processo licitatório (fls. 138), da subscrição do Edital e respectivos anexos; e da subscrição do Termo de Homologação e do Termo de Adjudicação; sugerindo que a referida gestora detinha o gerenciamento e pleno conhecimento do processo licitatório.

Em termos gerais, e seguindo os indícios de ocorrência de direcionamento e fraude a licitação, não se descarta a ação, em coautoria, de outros agentes públicos, no entanto, com base exclusiva nos documentos licitatórios, o conhecimento e conduta do certame, convergem no sentido de responsabilização da Sra. VANILDA RIBEIRO.

Sobre a responsabilidade dos agentes públicos, importante consignar o que dispôs a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 121, “*O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições*”.

Solidariamente, entende-se que deva ser responsabilizada a empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., CNPJ: 44.275.371/0001-51, mediante a ação concorrente na intenção de fraudar a licitação mediante ajuste prévio, frustrando o caráter competitivo, e beneficiária dos valores superfaturados desembolsados pela Prefeitura Municipal de Canelinha, à luz do art. 15, inciso I da Lei Orgânica do TCE/SC.

2.4. Demais conclusões e encaminhamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito:

Compulsando o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, extrai-se o seguinte trecho da conclusão:

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise supra exposta dos fatos e provas trazidos pela instrução processual desta Comissão Parlamentar Especial de Inquérito nº 01/2024 relacionados ao Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2024, concluímos que foi evidenciada a associação dos Agentes Políticos, Funcionários Públicos Municipais e Empresários infra nominados que estruturalmente organizados com divisão de tarefas cometeram fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO especificamente para o “Projeto Crescer Sorrindo – Prevenção e Promoção da Saúde Bucal na Infância”, bem como no SOBREPREGO do valor de referência constante no edital e o conseqüente SUPERFATURAMENTO com o pagamento realizado a empresa vencedora, e ainda, PAGAMENTO ANTECIPADO sem a devida entrega integral dos kits referente ao “Projeto Crescer Sorrindo”, obtendo assim de forma ilícita relevante vantagem pecuniária indevida causando sérios danos ao já combatido Erário Público Municipal, mediante a prática dos atos ilícitos a seguir especificados:
[...]

Ou seja, em linhas gerais, restou sedimentada a conclusão de houve sobrepreço no valor de referência, e o conseqüente superfaturamento, mediante liquidação do pagamento, questões já abordadas no presente relatório.

Além disso, sinaliza a CPI, que houve pagamento antecipado, sem a devida entrega dos itens, irregularidade ainda não abarcada no presente relatório.

Compulsando a documentação relativa ao certame, é possível verificar a Ordem de pagamento (fl. 30), 30/06/2023, no valor de R\$400.000,00, em favor da empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., para liquidação parcial do material fornecido; e a Ordem de pagamento (fl.31), 18/07/2023, no valor de R\$299.515,20, em favor da empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., para liquidação do saldo do material fornecido; ambas subscritas pela Sra. Vanilda Rebelo.

O recebimento do material, por sua vez, segundo consta, restou atestado em 29/06/2024, conforme ateste de recebimento, também de punho da Sra. Vanilda (fl. 33).

De acordo com as informações colhidas do relatório da CPI, subsistem controvérsias acerca das datas de recebimento dos kits, e, de acordo com os fatos, resta sugerida a ocorrência de pagamento antecipado.

De fato, sob a ótica jurisprudencial³³, a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, o que não houve no caso vertente.

Por outro lado, entende-se que, de uma forma geral, não tendo sido verificado prejuízos na entrega dos bens sobre os quais foram realizados os pagamentos antecipados, e tendo em vista que a sugestão de irregularidade por superfaturamento absorve a irregularidade sobre um possível pagamento antecipado, entende-se que tal apontamento não se mostra relevante sob o ponto de vista da presente análise técnica.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, também sinaliza a constatação de diversas condutas tipificadas como crime, respaldando as tipificações em artigos da Lei nº 14.1333/21.

Em que pese possa haver controvérsias sobre a aplicação daquela Lei, já que se verifica que o certame restou deflagrado com base na Lei nº 8.666/93, entende-se que as providências sob a ótica penal, já foram providenciadas por ocasião daquele Relatório, mediante a remessa ao Ministério Público Estadual.

De qualquer sorte, e considerando, de fato, a existência de condutas tipificadas como crime, entende-se por dar conhecimento ao Ministério Público Estadual sobre a análise contida no presente relatório.

2.5. Irregularidades passíveis de imputação de multa;

Além da imputação de débito, necessário consignar que restam verificadas algumas irregularidades passíveis de imputação de multa, nos termos das disposições da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 202/00) e Regimento Interno.

Tais irregularidades seguem abaixo analisadas.

2.5.1. Direcionamento da licitação, mediante descrição específica de objeto, violação aos princípios da competitividade, impessoalidade e moralidade, resguardados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

A irregularidade acima descrita, resta consubstanciada pela verificação da indevida descrição do objeto, em condições que implicaram o direcionamento, tendo

³³ [Acórdão 554/2017-Plenário](#)

em vista a indicação dos livros e respectivos autores, que deveriam compor os kits; bem como indicação de itens sem especificação técnica, inviabilizando a formulação de propostas.

Tal irregularidade é passível de imputação de multas, com base no que resta disposto pelos incisos I e II do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/00, bem como nos incisos I e II do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da reponsabilidade:

No que se refere à responsabilidade, entende-se que, neste caso ela deva ser atribuída a Sra. VANILDA REBELO, Secretária de Saúde do Município de Canelinha, decorre da subscrição da autorização para abertura de processo licitatório (fls. 138), da subscrição do Edital e respectivos anexos.

2.5.2. Insuficiente elaboração do orçamento, diante da ausência de planilha de preços unitários, conforme determina o artigo 40, parágrafo 2º, inciso 2º, da Lei nº 8.666/93;

A constatação de que houve ausência de planilha de preços unitários artigo 40, parágrafo 2º, inciso 2º, da Lei nº 8.666/93, constitui-se em irregularidade passível de imputação das multas, previstas pelos incisos I e II do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/00, bem como nos incisos I e II do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os documentos relativos ao certame, não foi possível identificar tal documentação.

Da reponsabilidade:

A responsabilidade, neste caso, também deve ser atribuída a Sra. VANILDA REBELO, Secretária de Saúde do Município de Canelinha, pela omissão no sentido de promover o correto orçamento. A responsabilidade por tal compromisso, infere-se diante da verificação de que ela foi a gestora responsável pela deflagração e estruturação do processo licitatório; conforme se depreende da subscrição da autorização para abertura de processo licitatório (fls. 138), da subscrição do Edital e respectivos anexos.

2.6. Considerações finais;

Dentre as análises contidas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, destaca-se a seguinte informação:

[...]

Ainda, no decorrer da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, **constatamos em um processo licitatório de uma cidade vizinha, Nova Trento, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023 do município de Canelinha, um mesmo erro de português “sacola ecológica”,** tal situação nos causa no mínimo estranheza, considerando que **ROBERTO CARLOS ALVES** foi ganhador de todos os processos licitatórios referente ao Projeto Crescer Sorrindo em todos os municípios do Estado.

[...]

Em consulta à base de dados deste Tribunal³⁴, é possível identificar a existência de mais 3 contratos firmados por outras Unidades Gestoras com a empresa Bella Lousa, e que sugerem a possibilidade de ocorrência de irregularidades da mesma natureza:

nome_unidade	opf_cnpj	nome_rfb	descricao_objetivo_superior	numero_contrato_superior	Valor Contrato Original
Totais					R\$876.754,70
Prefeitura Municipal de Meliaria (PMMelaria)	44275371000151	BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGOGICOS LTDA	O presente contrato tem por objeto o PREGAO ELETRONICO PARA AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL	020/2023	R\$390.000,00
Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva (PMBASi)	44275371000151	BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGOGICOS LTDA	Aquisicao de material educativo para atender as necessidades da Secretaria de Educacao, cultura e esportes, conforme especificacoes contidas em	112/2023	R\$301.250,00
Prefeitura Municipal de Nova Veneza (PMNVeneza)	44275371000151	BELLA LOUSA PROJETOS EDUCACIONAIS E PEDAGOGICOS LTDA	Aquisicao de materiais didaticos para a Rede Municipal de Ensino de Nova Veneza/SC.	201/2021	R\$175.505,02

Neste sentido, entende-se por submeter a evidência à análise do Exmo. Conselheiro Relator, para que avalie uma possível instauração de procedimento de levantamento, nos moldes da Portaria TC nº 148/2020.

³⁴ <https://paineis.tce.sc.gov.br/custom/sense/app/dd80609d-3e71-47c5-8f4f-275c993f7f16/sheet/anmfPDt/state/analysis>

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Sr. Diretor:

3.1. CONVERTER o presente processo de Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 65, parágrafo 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista a seguinte irregularidade, passível de imputação de débito no valor de R\$619.221,15 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais, e quinze centavos);

3.2. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA entre a Secretária de Saúde Responsável, Sra. Vanilda Rebelo, e a empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., CNPJ: 44.275.371/0001-51, mediante a ação concorrente na intenção de fraudar a licitação mediante ajuste prévio, frustrando seu caráter competitivo, e beneficiária dos valores superfaturados desembolsados pela Prefeitura Municipal de Canelinha, à luz do art. 15, inciso I, c/c art. 18, §2º, da Lei Orgânica do TCE/SC.

3.3. DETERMINAR A CITAÇÃO da Sra. Vanilda Rebelo, Secretária de Saúde do Município de Canelinha e da empresa Bella Lousa Projetos Educacionais e Pedagógicos Ltda., CNPJ: 44.275.371/0001-51, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, para apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, passíveis de imputação de débito, nos termos do art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 3º, inciso I c/c o art. 68 da referida Lei Complementar, no valor de R\$619.221,15 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais, e quinze centavos), sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 68, 69 ou 70, II, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, em face das seguintes irregularidades:

3.3.1. Verificação de superfaturamento na ordem R\$ 619.221,15 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais, e quinze centavos), na aquisição de kits de higiene bucal, realizadas através do Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, mediante frustração ao caráter competitivo e fraude à licitação, em violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3 do presente relatório);

3.4. DETERMINAR A CITAÇÃO da Sra. **Vanilda Rebelo, Secretária de Saúde do Município de Canelinha**, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, para apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente Relatório, passíveis de imputação de multa, nos termos dos incisos I e II do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/00, bem como nos incisos I e II do artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, abaixo descritas:

3.4.1. Direcionamento da licitação, mediante descrição específica de objeto, violação aos princípios da competitividade, impessoalidade e moralidade, resguardados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.5.1 do presente relatório);

3.4.2. Insuficiente elaboração do orçamento, diante da ausência de planilha de preços unitários, conforme determina o artigo 40, parágrafo 2º, inciso 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.5.2 do presente relatório);

3.5. DAR CIÊNCIA sobre os termos do presente relatório ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, que instaurou Notícia de Fato sob o nº 01.2023.00048613-0, comunicando a existência de indícios de fraude à licitação no Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023, conduta tipificada como crime nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93;

3.6. DAR CIÊNCIA ao Tribunal de Contas da União sobre os termos do presente relatório, tendo em vista que os recursos utilizados no Processo Licitatório nº 019/FMS/2023 - Pregão Eletrônico nº 010/FMS/2023 eram oriundos de transferências especiais da União;

Diretoria de Licitações e Contratações, em 18 de janeiro de 2024.

Gustavo Piccoli Pfitscher
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Apenas como forma de complementar a análise realizada neste Relatório Técnico, importante destacar que à luz do art. 28 da LINDB, *o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

O conceito de erro grosseiro pode ser extraído do Decreto Federal nº 9.830/2019, mais especificamente em seu art. 12, §1º: *Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

Do TCU, extrai-se o seguinte precedente:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário)

Dito isso, como forma de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entende-se que a citação a ser ordenada pelo Exmo. Sr. Relator deve ser feita sob a ótica de que as condutas irregulares descritas neste relatório, quais sejam, superfaturamento, direcionamento da licitação e ausência de planilha de composição dos custos unitários, podem ser compreendidas como erro grosseiro, pois decorrem de grave violação ao dever de cuidado com a gestão da coisa pública.

Ainda que em juízo preliminar, é possível verificar fortes indícios de que o certame foi objeto de direcionamento para uma empresa se sagrar vencedora, com preços manifestamente acima dos de mercado, o que denota o erro manifesto,

evidente e inescusável e, dessa forma, passível de imputação de débito e aplicação de multa, na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Bernardo Humeres
Chefe de Divisão
Divisão 5

De acordo.

Cassio Severo Rodrigues
Coordenador
CAJU I

De acordo.

Encaminhe-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

Rogério Loch
Diretor
DLC